

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

***“Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Município de Anchieta.”***

A Câmara Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

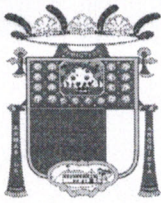
**Art. 1º** É fixada em 1º de janeiro de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Município de Anchieta, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º - A revisão anual de que trata este artigo não implica, necessariamente, reajuste de remuneração.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

**Art. 2º** A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice de reajuste em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação de disponibilidade financeira, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado do trabalho; e
- VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

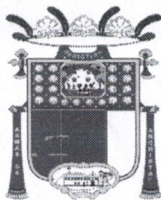
---

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de abril de 2016.

VÁLBER SALARINI

Vereador



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos da administração direta e das autarquias.

A medida tem o condão de dar estrito cumprimento à norma constitucional que, além de garantir aos servidores públicos revisão geral de sua retribuição pecuniária, observada a iniciativa privativa para tal ato, também assegura revisão geral anual, sempre na mesma data (artigo 37, inciso X).

Importa destacar que o ordenamento jurídico municipal apresenta uma lacuna no tocante à regulamentação da norma constitucional supracitada, carecendo, portanto, que o Poder Legislativo regule a matéria fixando data base para fins de revisão da remuneração dos servidores municipais.

Outrossim, estabelecer data para a revisão anual da remuneração dos servidores, não implica, necessariamente, em reajuste de remuneração, como deixa claro o **§ 1º do Art. 1º**.

Desta forma, o presente projeto não ultrapassa os limites constitucionais impostos ao Legislativo quanto à sua competência. Claro está que não há que se falar em vício de **iniciativa**, pois o projeto em tela não acarreta **aumento de despesa** para a administração municipal, apenas regulamenta norma constitucional fixando data para que, por meio de lei específica cuja **iniciativa** cabe privativamente ao **Poder Executivo**, faça-se a revisão anual.

Face ao exposto, passo a contar com o apoio dos nobres pares e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de abril de 2016.

**VÁLBER SALARINI**

Vereador